



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5038 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de maio de 2026

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SEGUNDO DISTRITO – TAMOIOS, BAIRRO UNAMAR, MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000452/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º CONSIDERAR cumprido o Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio – RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.2 – Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

Art. 2º HOMOLOGAR o valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 3º APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada dezembro de 2022, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea “c”, do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de “As Built” com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 4º APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

Art. 5º APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento da Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 50/2015, por iniciar a referida obra sem a autorização expressa da AGENERSA, assim como não comunicar espontaneamente o início e a conclusão da obra objeto do presente processo junto à Agência.

Art. 6º DETERMINAR à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração referente à penalidade de multa, e em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009.

Art. 7º DETERMINAR à Concessionária Prolagos o refazimento do “As Built”, refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 8º DETERMINAR à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

Art. 9º COMUNICAR a presente decisão para ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e Prefeitura do Município de Cabo Frio – RJ.

Art. 10º REMETER a presente Decisão para o processo referente à 5ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Prolagos.

Art. 11º OFICIAR ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

Art. 12º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de Novembro de 2023;

- o constante dos autos do processo nº SEI-480001/000493/2025

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 06/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

Como Gestor titular:
Gabriela Reis - ID 5149260-1 - Cargo: Assessora;

Como Gestor Suplente:
Regina Célia Martins da Veiga - ID 5006803-2 - Cargo: Coordenadora;

Como Fiscais titulares:
Evelin Catingue de Souza - ID 5130350-7 - Cargo: Assistente III;
Alexandre Alves da Silva - ID 5092616-0 - Cargo: Assessor.

Como Fiscal suplente:
Adnara de Souza Fernandes - ID 51056712 - Cargo: Assistente III.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026

DEBORA DE SOUZA CRAVEIRO
Superintendente de Administração e Finanças
Id: 2734233

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5036 DE 29 DE ABRIL DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA O BAIRRO FOGUETE DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10002/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 480.437,13 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o projeto de expansão da rede de distribuição de água tratada para o bairro Foguete no município de Cabo Frio.

Art. 2º - Determinar que a SECEX oficie o município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 3º - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 4º - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734226

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5037 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO 3.718/2019. NULIDADE. PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/250/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.

Art. 2º - Acolher a preliminar de nulidade suscitada para anular os atos praticados nestes autos desde o Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 049/2019 (fls. 1.996).

Art. 3º - Determinar a reabertura da instrução processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734227

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5038 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SEGUNDO DISTRITO - TAMOIOS, BAIRRO UNAMAR, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000452/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito - Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio - RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

Art. 2º - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada dezembro de 2022, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 50/2015, por iniciar a referida obra sem a autorização expressa da AGENERSA, assim como não comunicar espontaneamente o início e a conclusão da obra objeto do presente processo junto à Agência.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração referente à penalidade de multa, e em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 7º - Determinar à Concessionária Prolagos o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 8º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

Art. 9º - Comunicar a presente decisão para ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e Prefeitura do Município de Cabo Frio - RJ.

Art. 10º - Remeter a presente Decisão para o processo referente à 5ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Prolagos.

Art. 11º - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

Art. 12º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734228

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5039 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO PRAIA DE IPITANGAS - GOLF CLUB - SAQUAREMA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.291/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016 e constante no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaiba, especificamente em sua Cláusula Primeira - Plano de Investimentos, Município de Saquarema, alínea "c" - Praia de Ipitangas - Golf Club.

Art. 2º - Homologar o valor indicado pela CAPET de R\$ 89.251,40 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), data-base agosto de 1996, referente ao Projeto de Esgotamento Sanitário do Bairro Praia de Ipitangas - Golf Club - no Município de Saquarema/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.002, de 29/11/2016.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, combinado com o art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens "c"

e "g" do Contrato de Concessão, por ter se eximido de comunicar o início e a conclusão da obra à AGENERSA vindo somente a prestar tal informação após decorridos 2 (dois) anos e 7 (sete) meses do seu início.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015, combinado com o art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.002/2016 e combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de notas fiscais não condizentes com a obra objeto do presente processo pela Concessionária Águas de Juturnaiba.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada março de 2023, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, alínea "c", do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de "As Built" com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, e em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 8º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaiba o refazimento do "As Built", refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

Art. 10º - Comunicar a presente decisão ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e a Prefeitura do Município de Saquarema-RJ.

Art. 11º - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba;

Art. 12º - Oficiar ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

Art. 13º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734229

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5040 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CEDAE. RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO 4931/2025. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROVIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para esclarecer, de forma expressa, que este julgamento limita-se a dirimir a controvérsia específica destes autos, não alterando os limites do sistema upstream, e tampouco a matriz de responsabilidade dos agentes do SFA, o que é objeto de outro processo regulatório em trâmite nesta Agência Reguladora (SEI-220007/003631/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734230

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5041 DE 29 DE ABRIL DE 2026**CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,0015%

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000452/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio – RJ.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130171669

1. O presente processo foi instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2022-000020-CTE[1], de 10/02/2022, na qual, a Concessionária encaminhou o “Relatório REL-285-T-A-HID-001-0 - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Município de Cabo Frio – RJ”, visando “ampliar a malha do Sistema de Abastecimento de Água (SAS) para usuários de baixa renda e tem tanto um caráter social como se alinha com as metas de universalização estabelecidas na Lei nº 11.445/2007 (Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico).”. Tal obra foi apontada como emergencial.

2. Acrescentou que “O investimento em questão levará à realização de 509 (quinhentos e nove) novas ligações domiciliares de água. Tais ligações serviram de base para realização do orçamento e demais documentos necessários anexos.”, bem como que “Futuramente, com o projeto poderá se alcançar o número de 1.106 (um mil, cento e seis) novas ligações, garantindo o abastecimento potável para mais famílias de baixa renda na área de concessão da Prolagos.”.

3. Por fim, verifica-se que foram anexadas[2] aos autos, Ofício e e-mail da Prolagos ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, encaminhando o Relatório referente ao projeto aqui indicado, para sua ciência, sendo certo que segundo resposta de 29/09/2022[3], encaminhou documento do CILSJ concordou expressamente com a aprovação do projeto em questão.

4. Ato contínuo, a Câmara de Saneamento da AGENERSA elaborou os Ofícios AGENERSA/CASAN nº 233 e 251, respectivamente de 13/07/2022 e 22/07/2022, solicitando algumas justificativas e detalhes sobre interligações como “1. *Quantidades de peças; 2. Disposição das peças; 3. Disposição das peças e posição de montagem, incompatíveis com a proposta de execução da rede.*”, cujos esclarecimentos se deram nas Cartas Prolagos PRO-2022-001703-CTE, de 19/07/2022; PRO-2022-001769-CTE, de 28/07/2022; PRO-2022-001778-CTE, de 28/07/2022, sendo também anexado aos autos o documento referente à planilha orçamentária do “*Projeto do Sistema de Abastecimento de Água de Tamoios/RJ*”[\[4\]](#).

5. Desse modo, a CASAN emitiu o Parecer Técnico nº 155/2022/AGENERSA/CASAN, de 19/08/2022, informando que o projeto enviado pela Concessionária Prolagos contém “*resumo; memória descritiva; simulação hidráulica e dimensionamento das redes; anexos como os desenhos, ART, cronograma e orçamento*”, concluindo que o mesmo “*contém detalhamentos e informações suficientes para facilitar a execução das obras visando à obtenção dos níveis de eficiência esperados.*”.

6. Ressaltou que “*Na planilha de orçamento, apresentada em Padrão EMOP, a descrição e a quantificação dos materiais e serviços, estando os mesmos compatíveis com o investimento proposto*”, totalizando “*R\$ 621.855,34 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavo) e os preços indicados na planilha referem-se à data base de Dezembro/2008.*” e entendendo que “*os valores acima são considerados aceitáveis.*”.

7. Prosseguiu em análise do projeto em tela, afirmando que “*O prazo de execução das obras foi previsto pela Prolagos, para 3 (três) meses, prazo considerado aceitável pela extensão de tubulação que será implantada.*”, e que o projeto objeto do presente processo “*atende à rubrica constante do item 1.6.2 – Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água – 2º Distrito - Tamoios, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015 (...)*”.(grifo da CASAN)

8. Finalizou entendendo que, “*Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos*

componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET.”, sendo os autos remetidos à Câmara de Política Econômica Tarifária, que através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 156/2022[5], de 22/08/2022, apontou que “A Deliberação 2618/2015, em seu art. 5º, aprovou os investimentos proposto pela Delegatária, com anuência dos Poderes Concedente, nos termos do Relatório Técnico Final do Grupo de Trabalho desta AGENERSA”, destacando que “O cronograma, ANEXO (28586176) indica, apenas, o prazo previsto de 3 (três) meses para a execução da obra, mas não estipula uma data para o início da mesma, o que entendemos ser uma providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos. Logo, a análise ora apresentada considera que será executada entre o exercício de 2022”.

9. Ademais, sublinhou que “O montante de R\$ 621.855,34 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), base Dez/08, lançado na planilha abaixo, mesmo valor do total de intervenções até aqui submetidas à aprovação” e entendendo que, “Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se os efetivamente serão despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas”. Concluiu que “(...) o montante foi incluído atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal(...)”.

10. Ao final, a CAPET expressou “a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo”, recomendando “que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015.”.

11. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA emitiu despacho recomendando abertura de manifestação à Concessionária, e “a remessa do presente processo à CASAN para que solicite à Prolagos que informe as datas de previsão de início e fim da obra; que apresente resposta com a concordância expressa e/ou o “nada a opor” do Consórcio Intermunicipal Lagos São João sobre o projeto em tela, bem como que junte aos autos a documentação comprobatória da respectiva Licença Ambiental(...)”.

12. Em seguimento, foi enviado Ofício à Concessionária que em resposta[6], justificou a inexigibilidade de licença ambiental da obra, considerando “o Decreto Estadual nº 46.890/2019 e Boletim de Serviços do INEA nº 110/2021, por se tratar de obra cujo o impacto ambiental é classificado como de potencial poluidor desprezível”; destacou a necessidade urgente de aprovação, tendo em vista o seu “caráter emergencial e social da obra”, sendo uma demanda pela sociedade, tendo realizado a sua execução após 73 (setenta e três) dias da entrada do projeto na AGENERSA, uma vez que não houve qualquer objeção pelo órgão regulador, com início em Maio/2022 e conclusão em Junho/2022. Além disso, a Concessionária anexou aos autos o Ofício com a concordância expressa do CILSJ e ainda, solicitou “a dilação de prazo para cumprimento da Instrução Normativa nº. 50/15, tendo em vista a necessidade de maior tempo para a análise técnica dos documentos pelos auditores externos. Assim, solicita que seja deferido o prazo para o envio da comprovação financeira da obra até o dia 29/12/2022.”.

13. Instada a se manifestar, a CASAN[7] repisou o disposto acima pela Concessionária, e apontou que “A atribuição para decidir sobre deferimento de pedido de dilação de prazo para cumprimento da IN Nº 50/15 compete ao Conselho Diretor da AGENERSA.”.

14. Concomitantemente, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria da Agência distribuído[8] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme a 26ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA.

15. Ato contínuo, a Concessionária apresentou a Carta Prolagos –PRO-2022-002930-CTE[9], de 29/12/2022, na qual, em cumprimento à Instrução Normativa nº. 50/2015, trouxe aos autos “a) As Built da obra; b) Laudo Técnico Conclusivo (LTC), emitido por perito engenheiro; c) Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros; d) ART do projeto e obra.”, e o processo foi remetido à CASAN em 31/01/2023 para a análise em questão.

16. Desse modo, a CASAN em 01/02/2023, encaminhou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CASAN nº 46, solicitando a documentação

relativa à comprovação de inexigibilidade de licenciamento ambiental referente ao projeto em tela, bem como da ART do LTC, engenheiro Mario da Costa – Empresa Hidrocon Engenharia LTDA, sendo que, em resposta[10] da Concessionária, de 13/02/2023, a mesma encaminhou o documento referente à ART solicitado e justificou a desnecessidade de apresentação de documento sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental, ressaltando “*que a obra em questão, que consiste na ampliação de rede de água (englobada no sistema de abastecimento de água potável), está dispensada de licenciamento ambiental com base no art. 19 do Decreto Estadual nº 46.890/2019, na Norma Operacional nº 46 do INEA e na própria legislação municipal.*”.

17. A Câmara de Saneamento[11] por meio do Parecer n.º 156/2023/AGENERSA/CASAN, de 09/10/2023, no qual indicou que a Concessionária Prolagos apresentou o “**Relatório do Projeto As Built das Redes de Distribuição de Água – Unamar - Tamoios – Cabo Frio/RJ**”, com o objetivo de ampliar o sistema de abastecimento de água do Segundo Distrito de Cabo Frio – RJ, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR N° 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos referentes às obras executadas.”, e contendo os seguintes documentos: “a) “As Built” da obra;b) Laudo Técnico Conclusivo – LTC;c) Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa;d) Arts.”. (grifo da CASAN)

18. Afirmou que “As obras executadas em caráter emergencial obedeceram à orientação contida no projeto que originou a elaboração do Parecer Técnico AGENERSA N° 155/2022, que analisou o investimento consistindo na obra de Rede de Distribuição de Água, Unamar, Tamoios – 2º Distrito de Cabo Frio, visando uma operação eficiente e eficaz para a população atendida, de modo a garantir o pleno atendimento, mais saúde e qualidade de vida.”; que “Foi observado que as obras contemplaram a implantação de 14.319,00 m de tubulações em PEAD e 1 interligação com a adutora PEAD DE 225mm localizada na Rua Orlando Bragança esquina com a Rua Bellis Cardoso, conforme Relatório “As Built”.” e que segundo Laudo Técnico Conclusivo, a “HIDROCON ENGENHARIA LTDA, tendo como Responsável Técnico, a Engenheiro Civil, MARIO DA COSTA, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o n° 2020220318542 (CREA-RJ).”, acompanhado das ART’s os seus respectivos comprovantes de pagamentos.

19. Além disso, descreveu que “Foi elaborado o orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, sendo que os preços são referenciados à data base dezembro de 2008.”; que “O total do orçamento alcançou o valor de **R\$ 590.698,27** (Quinhentos de noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), **R\$ 31.157,07** (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos) **a menor** do foi previsto em Projeto, que totalizou em **R\$ 621.855,34** (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavo).”.

20. Ao final, sublinhou que “As obras foram executadas em 21 dias, iniciadas em 25/05/2022 e concluídas em 15/06/2022.”; que “A obra foi concluída em 15/06/2022, onde a Concessionária, por meio d a Petição Carta Prolagos PRO-2022-002930-CTE (45003109), protocolada em 29/12/2022, apresentou o As Built, Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa, **fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa CODIR N° 50/2015.**”, e que “Em consequência, o “**As Built**” do Projeto das Redes de Distribuição de Água Unamar-Tamoios, Cabo Frio/RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.2 – **Expansão Distribuição Água**, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da **Deliberação AGENERSA N° 2.618/2015**, (...) foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo, o que vai permitir se obter resultados satisfatórios na execução das atividades propostas.”.

21. Insta a se manifestar, a CAPET por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 224/2023[12], de 23/10/2023, informou a Câmara de Política Econômica e Tarifária que a Concessionária Prolagos encaminhou à AGENERSA os documentos comprobatórios referentes ao Projeto em tela, apontando o seguinte:

“1.1. Através da Carta Prolagos PRO-2022-002930-CTE ([45003109](#)), de 29/12/2022, foi encaminhado relatório sobre a aplicação dos procedimentos acordados no artigo 2º da IN supra, contendo, ainda, o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) emitido pela Empresa de Auditoria Externa HIDROCON Engenharia Ltda; e o relatório sobre a aplicação dos procedimentos acordados no artigo 3º da IN supra, emitido pela Empresa de Auditoria Externa Lopes, Machado, junto com a comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP;”

22. Ressaltou que “As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material, de equipamentos e licenças, totalizando R\$ 960.988,69 (novecentos e sessenta mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na expressão histórica, conforme extrato da planilha abaixo. (...)”; que “Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessário a atualização das expressões listadas na tabela do item 2, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos) - base dez/2008.”, sendo “O valor total previsto originalmente para o investimento em tela foi de R\$ R\$ 621.855,34 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - base dez/2008, conforme apontado pelo Parecer Técnico CAPET nº 156/2019 ([38224403](#)).”.

23. Sendo assim, verificou a CAPET que “Do montante apresentado, o valor de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos) - base dez/2008, é o que será considerado para efeito de comprovação do investimento.(...)”, ressaltando que “Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 265.224,96 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), se comparado à previsão orçada;”. Concluiu que “a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada, e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50.”.

24. Instada por esta Relatoria a se manifestar sobre os pareceres técnicos, a Concessionária por meio da Carta Prolagos PRO-2024-002161-CTE[13], de 05/09/2024, fez um breve relato dos fatos ressaltando que “Como não houve objeção da AGENERSA ao projeto apresentado, a Prolagos iniciou a execução dos investimentos e, com a conclusão das obras, apresentou a documentação exigida pela IN 50/2015. Devido à necessidade de maior tempo para a análise técnica dos documentos pelos auditores externos, a Concessionária solicitou a dilação de prazo para o encaminhamento da comprovação financeira do investimento com a Carta PRO-2022-002510-CTE.” e que, “Em seguida, a Prolagos encaminhou prontamente a documentação exigida pela IN 50/2015. Ressalta-se que a regularidade da comprovação financeira foi reconhecida pela

CASAN e pela CAPET, que concluíram pelo atendimento ao disposto na IN 50/2015 no caso concreto, sem qualquer prejuízo concreto à atividade fiscalizatória da AGENERSA.”.

25. Dessa forma, prestou esclarecimentos no sentido de que “a execução dos contratos de concessão deve ser realizada de maneira simplificada, focada nos resultados que são exigidos da Concessionária”, entendendo que “deve-se reconhecer que a Concessionária prestou contas sobre a execução do investimento de ampliação das redes de distribuição de água do Município de Cabo Frio de forma regular, sem qualquer prejuízo para a execução do Contrato de Concessão e para a atividade da Prolagos.”.

26. Por fim, solicitou que o CODIR reconheça o seguinte:

“i) O cumprimento dos investimentos de melhoria no abastecimento de água do Município de Cabo Frio, conforme reconhecido pelos pareceres n° 156/2023/AGENERSA/CASAN e n° AGENERSA/CAPET n° 224/2023;

ii) O cumprimento da IN 50/2015 no caso concreto;

iii) A homologação do valor de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), base dez/2008, para fins de comprovação financeira dos investimentos no sistema de fornecimento de água no Município de Cabo Frio;

iv) A ausência de qualquer prejuízo à fiscalização efetiva da AGENERSA.”

27. Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA [\[14\]](#) fez um breve relato dos fatos do presente processo, trazendo o disposto na Instrução Normativa n.º 50/2015 e deixando claro a competência das Câmaras Técnicas na análise do assunto. Destacou ainda, que verificando que as obras se iniciaram em maio de 2022 e foram concluídas em junho do mesmo ano, sendo que o seu início se deu 73 (setenta e três) dias da apresentação do projeto à Agência, com caráter emergencial, “***houve a execução dos investimentos sem a prévia aprovação da Agência Reguladora, manifesto descumprimento ao previsto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n° 50/2015, o que enseja a aplicação de penalidade a critério do Conselho Diretor.***” (grifo da Procuradoria)

28. Em relação ao atendimento da Instrução Normativa n.º 50/2015, manifestou sua concordância com as análises técnicas da CASAN e da CAPET, concluindo o abaixo:

“(i) Considerar cumprido o investimento referente ao “REL-285-T-A-HID-001-0 – Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Município de Cabo Frio – RJ”, em atendimento à rubrica constante do item 1.6.2 – Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015;

(ii) Considerar cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço;

(iii) Que seja homologado como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET, no valor de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos), base dezembro de 2008.”

(iv) Tendo em vista o descumprimento dos prazos previstos no art. 1º, inciso I e art. 2º, caput, da Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, considera-se cabível a aplicação de penalidade, a critério do Conselho Diretor.” (grifo da Procuradoria)

29. Em razões finais^[15], reiterou seus esclarecimentos anteriores, inclusive quanto ao “Cumprimento da IN 50/2015: ausência de irregularidades na apresentação da comprovação de investimentos”, declarando que a sua finalidade foi cumprida, tendo as Câmaras Técnicas da AGENERSA concluído que o investimento foi devidamente executado, além da regularidade da documentação apresentada pela Concessionária. Além disso, sustentou quanto “ausência de descumprimento da IN 50/2015: ausência de irregularidade quanto ao início das obras”, que “à luz do princípio do formalismo moderado, o início das obras antes da aprovação da AGENERSA não impediu e nem dificultou a fiscalização dos investimentos.”.

30. Por fim, requereu ao CODIR que reconheça: “i) O cumprimento integral dos investimentos nas Redes de Distribuição de Água no 2º Distrito – Tamoios, Cabo Frio/RJ, conforme os pareceres nº 156/2023/AGENERSA/CASAN, AGENERSA/CAPET nº 224/2023 e nº 451/2024/AGENERSA/PROC dos órgãos técnicos da AGENERSA; ii) O cumprimento da IN 50/2015 no presente caso; iii) A homologação do valor R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos), base dez/2008, para fins de comprovação financeira dos investimentos; iv) O afastamento da pretensão de aplicação de qualquer penalidade, uma vez que a Concessionária cumpriu integralmente as exigências da IN 50/2015, sem prejuízo para a fiscalização efetiva da AGENERSA; e v) O arquivamento do presente processo.”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

- [1] Doc. SEI RJ (28577010)
- [2] Doc. SEI RJ ((29889828, 29889283)
- [3] Ofício CILSJ nº 182/2022, de 29/09/22 – Doc. SEI RJ (43094413)
- [4] Doc. SEI RJ (38140841)
- [5] Doc. SEI RJ (31945879)
- [6] Doc. SEI RJ (42345687)
- [7] Doc. SEI RJ (42632232)
- [8] Doc. SEI RJ (43279684)
- [9] Doc. SEI RJ (45003109, 45003108)
- [10] Doc. SEI RJ (47159957)
- [11] Doc. SEI RJ (48489603)
- [12] Doc. SEI RJ (61978088)
- [13] Doc. SEI RJ (82625960)
- [14] Doc. SEI RJ (84469047)
- [15] Doc. SEI RJ (94841829)

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000452/2022

Data de Autuação: 11/02/2022

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio – RJ.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130803824

1. O presente processo foi instaurado diante do pleito da Concessionária Prolagos[1] para aprovação e execução do Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio – RJ, visando ampliar a malha do Sistema de Abastecimento de Água (SAS) para usuários de baixa renda, e destacando o seu caráter eminentemente social e emergencial visando beneficiar inicialmente 509 (quinhentos e nove) famílias que não possuíam o abastecimento regular de água.

2. Em análise da CASAN[2], entendeu que a Prolagos previu o prazo de 3 (três) meses para a execução das obras, sendo considerado aceitável pela extensão de tubulação a ser implantada, assim como que o referido projeto atende à rubrica constante do item 1.6.2 – Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água – Segundo Distrito - Tamoios, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II, da Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015.

3. A CAPET[3], examinou o Projeto sob o prisma econômico-financeiro, confirmando a disponibilidade orçamentária para a intervenção em questão no montante de R\$ 621.855,34 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), data-base dezembro de 2008, e recomendando que as obras fossem autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, houvesse uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, em atendimento à Instrução Normativa n.º 50/2015.

4. Em manifestação[4] da Concessionária de 03/11/2022, que se deu em atendimento ao disposto no despacho[5] emitido pela Procuradoria da Agência

neste feito, justificou a desnecessidade de apresentação de documento referente à licença ambiental. Defendeu ainda, o caráter emergencial e social da obra, alegando que realizou a sua execução após 73 (setenta e três) dias da entrada do projeto na AGENERSA, uma vez que não houve qualquer objeção pelo Órgão Regulador, com início em maio de 2022 e conclusão em junho de 2022; anexou aos autos documento com a expressa concordância[6] do Consórcio Intermunicipal Lagos São João em relação ao respectivo investimento. Por fim, solicitou dilação de prazo até 29/12/2022 para entrega da documentação relativa à Instrução Normativa n.º 50/2015, alegando a necessidade de maior tempo para a análise técnica dos documentos pelos auditores externos.

5. Verifico que a Prolagos[7] apresentou nos autos em 29/12/2022, a documentação comprobatória em atendimento à Instrução Normativa n.º 50/2015, que foi complementada[8] em 13/02/2023 após solicitação da CASAN nestes autos, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Laudo Técnico Conclusivo (LTC), elaborado pelo Engenheiro Mario da Costa – Empresa Hydrocon Engenharia LTDA. A Concessionária reforçou ainda, a sua justificativa sobre a dispensa de licenciamento ambiental, diante do caráter desprezível da gradação do potencial poluidor de rede de água (englobadas no sistema de abastecimento de água potável), visto a característica da obra em questão, que consiste na ampliação de rede de água, sendo certo afirmar, que a CASAN já emitiu entendimento em situações de obras similares quanto à desnecessidade de licenciamento ambiental para construção de rede de abastecimento de água, por ser considerada “Desprezível”, conforme o Boletim de Serviços n.º 187, de 28 de Outubro de 2022 (Grupo XXVII- Saneamento e Serviços de utilidade Pública, fl. 49/50) do anexo I da NOP-INEA-46, Decreto Estadual n.º 46.890/2019 e a Legislação Municipal, opinião a qual corroboro.

6. Desse modo, em análise quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 50/2015 pela Concessionária, observo que a CASAN[9] afirmou que a mesma “apresentou o **“Relatório do Projeto As Built das Redes de Distribuição de Água– Unamar - Tamoios – Cabo Frio/RJ”**, com o objetivo de ampliar o sistema de abastecimento de água do Segundo Distrito de Cabo Frio – RJ, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR N.º 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos referentes às obras executadas.”, contendo os documentos “a) *“As Built” da obra*; b) *Laudo Técnico Conclusivo – LTC*; c)

Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa; d) Arts”.

7. Destacou que os serviços realizados para as obras que contemplaram a 14.319,00 m de tubulações, sendo 12.949,00 m em PEAD DN 63 mm, 521,00 m em PEAD DN 110 mm e 849,00 m em PEAD DN 160 mm e 1 interligação com a adutora PEAD de 225 mm localizada na Rua Orlando Bragança esquina com a Rua Bellis Cardoso, estão compatíveis com os requisitos necessários para sua execução e que o cronograma de implantação desenvolveu-se em um período de 21 (vinte e um) dias, iniciadas em 25/05/2022 e concluídas em 15/06/2022, prazo compatível com o escopo das obras realizadas, tendo como valor global orçado, isto é, o valor do “As Built” a quantia de R\$ 590.698,27 (quinhentos e noventa mil, seiscientos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), referidos a data base de dezembro de 2008, padrões EMOP-RJ.

8. Ressaltou ainda, que a Concessionária apresentou o “As Built”, Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, uma vez que a obra foi concluída em 15/06/2022 e a sua apresentação se deu somente em 29/12/2022, concluindo que o “*As Built*” do Projeto das Redes de Distribuição de Água Unamar-Tamoios, Cabo Frio/RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.2 – Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA N° 2.618/2015”.

9. A CAPET[10], por sua vez, deixou claro que a documentação aqui apresentada contém Relatório sobre a aplicação dos procedimentos acordados no artigo 2º da Instrução Normativa supra, trazendo o Laudo Técnico Conclusivo (LTC) emitido pela Empresa de Auditoria Externa HIDROCON Engenharia Ltda e o Relatório sobre a aplicação dos procedimentos acordados no artigo 3º daquela norma, emitido pela Empresa de Auditoria Externa Lopes Machado, junto com a comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP-RJ.

10. Desse modo, em análise de tais documentos, concluiu que a Concessionária apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada, cumprindo com os incisos I e II do art. 3º da respectiva Instrução Normativa, e considerou para efeito de comprovação do

investimento, isto é, da prestação de contas, o valor de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, existindo, portanto, uma diferença a menor na ordem de R\$ 265.224,96 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), se comparado à previsão orçada.

11. Após manifestação[11] da Concessionária nestes autos em relação aos pareceres técnicos, na qual suas alegações constam de forma detalhada no relatório, que é parte integrante do presente voto, a Procuradoria da Agência[12] se pronunciou concordando com as análises técnicas da CASAN e CAPET, e concluindo pelo cumprimento do investimento em questão e a homologação do valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base dezembro de 2008, como efetivamente investido pela Concessionária.

12. Salientou, ao final, pela intempestividade quanto ao cumprimento do art. 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015 diante da demora na entrega da documentação comprobatória referente à execução da obra pela Concessionária, assim como pelo descumprimento ao art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 50/2015, considerando que a execução dos investimentos se deu sem a prévia aprovação da Agência Reguladora, o que enseja a aplicação de penalidade, a critério do Conselho Diretor.

13. Em razões finais[13], a Prolagos reiterou seus argumentos anteriores, ressaltando a ausência de irregularidades na apresentação da comprovação de investimentos, uma vez que entendeu que o investimento foi devidamente executado, e ausência de irregularidade quanto ao início das obras, esclarecendo, em suma, que à luz do princípio do formalismo moderado, o início das obras antes da aprovação da AGENERSA não acarretou prejuízo para a sua fiscalização. Desse modo, requereu o cumprimento integral dos investimentos e da Instrução Normativa n.º 50/2015, sem a aplicação de penalidade, com arquivamento do presente processo.

14. Analisando os elementos dos autos e lastreado nos pronunciamentos técnicos e jurídico aqui exarados, verifico que restou patente que a Concessionária cumpriu o investimento em questão, devendo ser homologado o montante de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito

centavos), data-base dezembro de 2008, padrões EMOP-RJ, como efetivamente investido pela Concessionária.

15. No que diz respeito ao prazo estipulado no art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2015, tem-se que a Concessionária solicitou a dilação de prazo apenas em 03/11/2022 e entregou a documentação comprobatória em 29/12/2022, a qual foi posteriormente complementada com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Laudo Técnico Conclusivo (LTC) elaborado pelo Engenheiro Mario da Costa, da Hydrocon Engenharia LTDA, após solicitação da CASAN neste feito.

16. Dessa forma, depreendo dos autos, que uma vez que a obra foi concluída em 15/06/2022, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a referida apresentação findou em 13/10/2022, o que por si só, configura que o pleito de dilação já é manifestamente intempestivo, não restando dúvidas de que a documentação foi entregue em duas etapas (29/12/2022 e 13/02/2023), totalizando 123 (cento e vinte e três) dias de atraso. Configura-se, assim, descumprimento do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão, motivo pelo qual sugiro a aplicação de penalidade de advertência, segundo precedentes^[14] nesse sentido na Agência.

17. Outro ponto que merece atenção, é que o “As Built” (ou “como construído”) é um documento técnico obrigatório ao final de obras novas ou de melhorias do sistema de saneamento. Tal documento é indispensável para comprovação dos dispêndios, cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro e definição das tarifas. Além disso, o “As Built” atualizado tem por finalidade registrar de forma precisa e fiel o projeto executado, com quantidades de materiais, serviços realizados e valor total investido, incluindo todas as suas alterações, ajustes e adequações promovidas durante a construção, garantindo, assim, que futuras manutenções, intervenções e ampliações, por exemplo, sejam realizadas com segurança e precisão técnica.

18. Nos termos da Cláusula Décima Nona, §1º, alínea “c”, do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária prestar contas à AGENERSA e aos usuários com documentos hábeis (notas fiscais, comprovantes e ART). O valor declarado no “As Built” deve ser igual ou inferior ao efetivamente comprovado.

19. Ressalto que os julgados da AGENERSA sobre o tema reconheceram a existência de três cenários: valor igual (ideal, demonstra exatidão); valor inferior (admissível, por economia de escala ou perdas naturais); e valor superior (inaceitável, sem justificativa técnica ou contábil plausível, podendo indicar erro ou inclusão indevida). A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui regramento específico que reforça a necessidade de o “As Built” representar fielmente a realidade implantada, jamais superando o lastro probatório.

20. Apresentar “As Built” com valor superior ao comprovado configura prestação de informação falsa ou incompleta, violando o dever de prestação de contas. Tal prática compromete a apuração do investimento, distorce o reequilíbrio econômico-financeiro e pode gerar tarifas injustificadas, prejudicando a modicidade tarifária. A conduta enseja glosas e penalidades, conforme precedentes da Agência (E-12/020.036/2011 e E-12/003.411/2013).

21. Desse modo, uma vez verificadas tais inconsistências, a AGENERSA deve exigir o imediato refazimento do “As Built”, uma vez que a ausência de correção impede o reconhecimento dos valores não comprovados para reequilíbrio econômico-financeiro e reforça a necessidade de aplicação de penalidades cabíveis, não somente exercendo a Agência seu papel fiscalizatório, mas sobretudo protegendo o interesse público e a modicidade tarifária.

22. No exame em questão, verifico que restou patente que o “As Built” declarou o valor de R\$ 590.698,27 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), data-base dezembro de 2008, sendo o valor deliberado/orçado de R\$ 621.855,34 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), data-base dezembro de 2008, enquanto a comprovação efetiva do investimento apurada pela CAPET foi de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos), mesma data-base. Essa discrepância de valores viola as boas práticas, as normas aplicáveis e a Instrução Normativa n.º 50/2015, não sendo a primeira vez que a Concessionária é alertada pela AGENERSA quanto à necessidade de observar com rigor e precisão na elaboração e apresentação do “As Built”. Logo, recomendo a aplicação de penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento), diante da apresentação do “As Built” inconsistente com a realidade da obra executada, em descumprimento ao inciso I, §2º, do art. 2º da

Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea “c”, do Contrato de Concessão.

23. Nessa linha, opino que seja determinado à Concessionária o refazimento do “As Built”, refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento. Para isso, recomendo determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de possibilitar tal cumprimento, assim como para que a **CASAN** e **CAPET** acompanhem a referida diligência, realizando a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto.

24. Por fim, depreendo que a Concessionária iniciou as obras de distribuição de água em comento, sem a aprovação prévia do Conselho Diretor da AGENERSA, violando o disposto na Instrução Normativa n.º 50/2015 e no Contrato de Concessão, cabendo afirmar que, embora alegue caráter emergencial e social, a comunicação prévia do início das obras não é mera formalidade, mas requisito essencial ao controle e fiscalização regulatória de investimentos. Nesse caso, ainda, verifico que esta Agência somente tomou ciência das datas de início e conclusão da obra por meio da Carta Prolagos – PRO-2022-002510-CTE, de 03/11/2022, quando foi instada a apresentar alguns esclarecimentos no feito pela Procuradoria em despacho [\[15\]](#) emitido na data de 21/09/2022.

25. Diante disso, entendo que a ausência de objeções da Agência quanto ao projeto apresentado sirva para sopesar a penalidade a ser aqui aplicada, motivo pelo qual entendo pela aplicação de penalidade de advertência, diante do não atendimento pela Concessionária às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão combinada com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 50/2015.

26. Por fim, apenas para lembrar, que o Conselho-Diretor da AGENERSA determinou a suspensão temporária dos processos de novos investimentos da Prolagos na 13ª Reunião Interna de 2019, por cautela, em virtude da Auditoria Governamental do TCE/RJ (Achado 04 – obras sem cobertura contratual), sendo que a sua tramitação foi retomada conforme decisão proferida na 28ª Reunião Interna de 2019, para viabilizar obras emergenciais de mitigação

ambiental, conforme recomendação do Ministério Público Federal. Dessa forma, após Parecer do TCE/RJ de 05/01/2021, o Conselho autorizou a retomada integral dos processos de investimentos e o prosseguimento da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, a qual já se encontra concluída, com a 5ª Revisão Quinquenal em andamento na AGENERSA. Logo, não vislumbro óbices ao prosseguimento do feito para julgamento na Sessão Regulatória de hoje.

27. Diante do acima exposto, com base nos elementos dos autos e em parte nos pareceres técnicos e jurídico exarados no presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

I) CONSIDERAR cumprido o Projeto das Redes de Distribuição de Água, Segundo Distrito – Tamoios, Bairro Unamar, Município de Cabo Frio – RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.2 – Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA N° 2.618/2015;

II) HOMOLOGAR o valor indicado pela CAPET de R\$ 356.630,38 (trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos), data-base de dezembro de 2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo;

III) APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada dezembro de 2022, com base no artigo 24, I, g, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015) pelo descumprimento do inciso I, §2º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea “c”, do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação de “As Built” com valor superior e não condizente com o valor apurado pela CAPET para efeito de comprovação do investimento objeto do presente processo;

IV) APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015 combinado com a Cláusula Décima Nona, §1º, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão, diante da apresentação intempestiva da documentação comprobatória conforme as razões exaradas no corpo do presente voto;

V) APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009 (alterada pela Instrução Normativa n.º 56/2015), pelo descumprimento da Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 50/2015, por iniciar a referida obra sem a autorização expressa da AGENERSA, assim como não comunicar espontaneamente o início e a conclusão da obra objeto do presente processo junto à Agência;

VI) DETERMINAR à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração referente à penalidade de multa, e em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração referentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 07/2009;

VII) DETERMINAR à Concessionária Prolagos o refazimento do “As Built”, refletindo com precisão a realidade física e financeira da obra, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

VIII) DETERMINAR à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório apensado ao presente feito, para fins de cumprimento da determinação acima indicada, assim como para que a CASAN e CAPET acompanhem a referida diligência, devendo para isso, realizar a devida apuração e elaboração de suas respectivas manifestações técnicas conclusivas sobre tal ponto;

IX) COMUNICAR a presente decisão para ciência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e Prefeitura do Município de Cabo Frio – RJ;

X) REMETER a presente Decisão para o processo referente à 5ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Prolagos;

XI) OFICIAR ao Ministério Público/RJ para dar ciência acerca da decisão proferida no presente processo, a fim de que tome as medidas que julgar cabíveis.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[1] Doc. SEI RJ (28577010)

[2] Doc. SEI RJ (31863048)

[3] Doc. SEI RJ (31945879)

[4] Doc. SEI RJ (42345687) - Carta Prolagos – PRO-2022-002510-CTE, de 03/11/2022.

[5] Doc. SEI RJ (39900729)

[6] Doc. SEI RJ (41788245)

[7] Doc. SEI RJ (45003109, 45003108)

[8] Doc. SEI RJ (47159957)

[\[9\]](#) Doc. SEI RJ (48489603)

[\[10\]](#) Doc. SEI RJ (61978088)

[\[11\]](#) Doc. SEI RJ (82625960)

[\[12\]](#) Doc. SEI RJ (81207944)

[\[13\]](#) Doc. SEI RJ (94841829)

[\[14\]](#) Deliberação AGENERSA 4.968, de 24/09/2025

[\[15\]](#) Doc. SEI RJ (39900729)